



Processos nºs 5.124-1/2014 e 8.051-9/2014 - apenso
Interessados FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA OLÍMPIA
Assunto PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Relator Representação de Natureza Interna
Sessão de Julgamento Conselheiro Substituto MOISES MACIEL
15-3-2016 – Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 8/2016 – PC

Resumo: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA OLÍMPIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES REFERENTES AO TERMO DE VINCULAÇÃO Nº 001/2013-AMM E CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS Nº 078/2012. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO Nº 8.051-9/2014 (APENSO), SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RAZÃO DE OBJETO IDÊNTICO AO PROCESSO PRINCIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **5.124-1/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 8.375/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia - SIMPREV, gestão, à época, do Sr. Luiz Carlos Duarte, inscrito no CPF nº 826.704.987-87, neste ato representado pelo procurador Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255 e outros, e da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, gestão do Sr. Cristóvão Masson, em razão de denúncia formalizada pelo Conselho Previdenciário do SIMPREV, sendo o Sr. Abel Antonio de Camargo – presidente do citado Conselho Previdenciário, acerca de irregularidades referentes ao Termo de Vinculação nº 001/2013-AMM e Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos nº 078/2012, vinculando o SIMPREV ao Consórcio PREVIMUNI, conforme consta da proposta de voto do Relator; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Luiz Carlos Duarte as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **6**



UPFs/MT: **a)** 2 UPFs/MT em razão de divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (MB 03 – grave); **b)** 2 UPFs/MT em razão de contratação do consórcio PREVIMUNI por dispensa de licitação, desprovida de justificativa do preço (inciso III, § único do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993) - H 05 – grave; e, **c)** 2 UPFs/MT em razão de não realização da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a contratação do consórcio PREVIMUNI, em atendimento ao Acórdão nº 21/2005 e ao princípio da economicidade (artigo 70 CF/1988) - H 05 – grave; e, ainda, **recomendando** à atual gestão que: **a)** cumpra com envio correto e tempestivo de todos os documentos legalmente exigidos por este Tribunal, evitando divergências e incoerências nos conteúdos destes; e, **b)** realize e formalize nos futuros processos licitatórios ou de dispensa a justificativa do preço, a fim de se evitar a ocorrência de tal impropriedade nos exercícios seguintes; e, por fim, em **EXTINGUIR a Representação de Natureza Interna nº 8.051-9/2014** (apenso), sem julgamento de mérito, tendo em vista possuir conteúdo idêntico ao do presente processo. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros SÉRGIO RICARDO - Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI e WALDIR JÚLIO TEIS, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto MOISES MACIEL.

Presentes neste julgamento os Conselheiros Substitutos LUIZ CARLOS PEREIRA e JAQUELINE JACOBSEN.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.



Processos nºs 5.124-1/2014 e 8.051-9/2014 - apenso
Interessados FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DE NOVA OLÍMPIA
Assunto PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Relator Representação de Natureza Interna
Sessão de Julgamento Conselheiro Substituto **MOISES MACIEL**
15-3-2016 – Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 8/2016 – PC

Sala das Sessões, 15 de março de 2016.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente da Primeira Câmara

MOISES MACIEL - Relator
Conselheiro Substituto

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas